



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163781 - RJ (2022/0207526-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ECIA-AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPOS PALERMO - RJ109287
RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045
AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970
AGRAVADO : GALERIAS ACESSÓRIOS FEMININOS COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMUZI COUTO - PE000977B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve adequada impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, visto que a alegação de que o Tribunal de origem teria usurpado da competência do STJ ao negar seguimento ao apelo nobre não cumpre tal desiderato, uma vez que a alegação não encontra amparo na jurisprudência.

2. "Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal *a quo* o exame dos pressupostos específicos do apelo nobre relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula n. 123 desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

3. "A alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163781 - RJ (2022/0207526-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ECIA-AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPOS PALERMO - RJ109287
RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045
AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970
AGRAVADO : GALERIAS ACESSÓRIOS FEMININOS COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMUZI COUTO - PE000977B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve adequada impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, visto que a alegação de que o Tribunal de origem teria usurpado da competência do STJ ao negar seguimento ao apelo nobre não cumpre tal desiderato, uma vez que a alegação não encontra amparo na jurisprudência.

2. "Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal *a quo* o exame dos pressupostos específicos do apelo nobre relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula n. 123 desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

3. "A alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ECIA - AMÉRICAS SERVIÇOS

E CONSTRUÇÕES S.A. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que não conheceu de seu agravo em recurso especial em razão da deficiente impugnação da decisão de inadmissibilidade, no que aplicou os preceitos do art. 932, III, do CPC (fls. 382-387).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 301):

Agravo de Instrumento.

Ação de despejo por falta de pagamento. Acordo celebrado e devidamente homologado pelo juízo, na forma do artigo 487, III, do CPC. Descumprimento pela inquilina. Desalijo forçado. Execução da dívida assumida na transação. Tentativas infrutíferas de constrição do patrimônio da devedora. Pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda por força de sucessão processual. Juízo que indefere o pedido e determina que o requerimento se dê por meio de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Inconformismo da exequente que não prospera.

1. Não se confunde a hipótese de sucessão da pessoa jurídica pelos sócios decorrente da dissolução regular da sociedade com a possibilidade de redirecionamento dos atos constitutivos contra o patrimônio dos sócios nos casos de uso abusivo da personalidade jurídica, que inclusive pode ter como um de seus fundamentos, mas não o único, o encerramento irregular da atividade.

2. A extinção da pessoa jurídica pela vontade dos sócios pressupõe a prévia liquidação e, por conseguinte, o pagamento de todos os credores, donde a razão para, havendo dívida remanescente não quitada pelo liquidante, permitir-se a convocação dos sócios para sucederem civil e processualmente a pessoa extinta, nos limites da força do patrimônio transferido nos casos de responsabilidade limitada.

3. Situação que não se assemelha ao encerramento irregular da atividade empresarial pela pessoa jurídica – que sequer é uma das formas de dissolução da sociedade (artigo 1.033 do CC/02) –, não havendo, nesses casos, extinção que justifique equiparação à morte natural e, consequentemente, à sucessão pelos sócios.

4. Solução diversa que caracteriza tentativa manifesta de contornar o entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, fora do âmbito de atuação do direito tributário, a mera demonstração de inexistência de patrimônio ou de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a responsabilização dos sócios. Precedentes.

5. E se não basta o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica para que se subverta o regime de responsabilidade pelas dívidas contraídas pela sociedade, cuja garantia de solvência das obrigações, aliás, deve estar

no seu próprio patrimônio e não nos bens de seus sócios, a inclusão destes últimos no processo, quando a sociedade executada ainda se encontrar ativa, o que parece ser o caso aqui, exige a formação de incidente próprio, com a demonstração do uso abusivo da personalidade jurídica, na forma dos artigos 50 do CC/02 e 133 e seguintes do CPC/15.

6. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

7. Recurso desprovido.

Sem declaratórios opostos na origem.

Alega o agravante que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa, baseada na devida demonstração da violação da legislação federal.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fls. 123).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que, "tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o recurso especial, tal como orienta a Súmula nº 83 daquela Corte" (fl. 50).

No caso dos autos, como bem destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, não houve impugnação adequada e precisa do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu o fundamento da inadmissão, aduzindo essencialmente que o Tribunal de origem teria usurpado a competência do STJ ao negar seguimento ao apelo nobre, alegação que nem sequer encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

2.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, inclusive em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ.

(REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal

de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal a quo o exame dos pressupostos específicos do apelo nobre relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula n. 123 desta Corte Superior de Justiça.

(AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

Ademais, a "alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022).

Nos termos dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do

mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido, cito: AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.042.472/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.781 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0207526-0

Número de Origem:

00359867720148190209 00509463920218190000 202224504489 359867720148190209 509463920218190000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECIA-AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADOS : LUCIANA CAMPOS PALERMO - RJ109287

RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045

AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839

FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970

AGRAVADO : GALERIAS ACESSÓRIOS FEMININOS COMERCIO LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE CAMUZI COUTO - PE000977B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECIA-AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADOS : LUCIANA CAMPOS PALERMO - RJ109287

RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045

AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839

FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970

AGRAVADO : GALERIAS ACESSÓRIOS FEMININOS COMERCIO LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE CAMUZI COUTO - PE000977B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023